

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA FLÁVIA JÚNIA LORDE DE SOUZA
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Referência: Concorrência nº 01/2014

RECEBIDO EM 24/11/2014,
AS 17:29hs.
EXPERIMENTAL
RE

Senhora Presidente.

SA PRODUÇÕES EIRELI - ME, licitante devidamente individualizada nos autos referidos à epígrafe, enquadrada no regime de microempresa, vem à honrosa e prestigiosa presença de Vossa Excelência, com esteio no disposto na letra "a", inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

irresignada, *permissa venia*, com o resultado do julgamento da fase de habilitação, publicado no D.O.D.F. de 17.11.2014 (Seção 3, pág. 24), conforme os fatos e fundamentos aduzidos nas seguintes razões.

Procedimento

01 - DA DECISÃO RECORRIDA

2. Essa respeitável Comissão Especial de Licitações consignou na “Ata de Julgamento da Fase de Habilitação” (fls. 2528/2529) a inabilitação da ora recorrente, aduzindo como fundamento, supostamente, ter deixado de atender ao item 9.2.2.1, letras “c”, “d” e item 9.2.2.1, “d”, “i”, do edital.

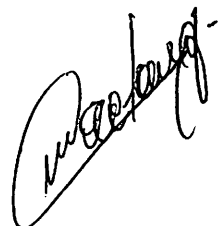
3. Preliminarmente, cumpre relembrar que a Recorrente é licitante que se enquadra no regime de tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, aplicável, em qualquer caso, à presente Concorrência Pública.

4. Sobredita norma, neste particular, defere mecanismos de proteção e estímulo nas licitações públicas, dentre estes, a seguinte condição:

Art. 42. Nas licitações públicas, a **comprovação de regularidade fiscal** das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo **termo inicial** corresponderá ao momento em que o proponente for **declarado o vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da



documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

5. A partir de tais considerações preliminares, permita V. Exª que a Recorrente demonstre as razões pelas quais entende que essa veneranda Comissão de Licitações deverá reformular a decisão de inabilitação da suplicante, conforme os tópicos seguintes.

9.2.2.1 - “d”, “i” - devido à falta de Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pelo INSS, válida;

6. Em que pese os respeitáveis motivos encetados pela v. Comissão, percebe-se que a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, deve ser postergada para o momento de assinatura do contrato, no caso de vir a ter o objeto adjudicado em seu favor, consoante o previsto no artigo 42 da LC nº 123/2006.

7. Giro outro, cumpre aduzir que sobredita comprovação de regularidade perante o INSS, a partir de 03 de novembro do ano em curso, será efetuada conjuntamente com os demais tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do



Brasil, consoante a dicção da **Portaria Conjunta nº RFB/PGFN nº 1.821**, de 17/10/2014.

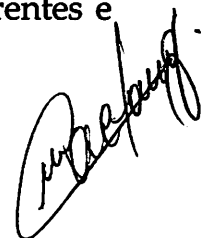
8. Com efeito, dispõe a Recorrente do direito de comprovar a sua regularidade fiscal (gênero), do qual a regularidade perante a Seguridade Social é espécie, por ocasião da assinatura do contrato, no prazo assinalado no §1º, do artigo 43 da Lei das Microempresas.

9. Portanto, deve ser reformada a r. Decisão dessa i. Comissão de Licitações.

9.2.2.1 - “c” - devido à falta de atestado de comprovação de equipe de televisão com os seguintes profissionais: redator e repórter;

10. Quanto à exigência detalhada na letra “c”, relativa à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove equipe de televisão com profissionais, dentre outros, redator e repórter, impende esclarecer que a condição resta plenamente satisfeita pelos atestados de capacidade técnica e respectivos contratos de prestação de serviços, apresentados às fls. 1081 a 1098.

11. Perceba V. Ex^a que está inegavelmente implícito na descrição dos objetos dos contratos, retratados nos atestados técnicos, que a licitante contou com redatores e repórteres, na esteira de que tais profissionais nada mais são atribuições inerentes e



indispensáveis aos produtos ao final produzidos.

12. Ou seja, seria impossível que a Recorrente prestasse o cipoal de serviços e produzisse o vasto número de programas, sem que necessariamente dispusesse de *redator* e *repórter* no seu quadro de profissionais.

13. Ademais, seria absolutamente irrazoável adotar-se conclusão exclusivamente literal de que um vasto número de programas e serviços, prestados para uma concessionária de rede de televisão de abrangência nacional, de reputação e critérios técnicos a salvo de qualquer auditagem, tenha sido prestado sem a colaboração de *redatores* e *jornalistas*.

14. Igualmente, afastar tal conclusão lógica seria também atentar contra o princípio da competitividade, na esteira de que tal princípio, como desdobramento natural da razoabilidade, se encontra irmanado à finalidade da consecução da proposta mais vantajosa.

15. Neste palmilhar, confira-se o magistério do professor JOEL NIEBHUR¹, *in litteris*:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é

compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobre tudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

16. Portanto, deve ser reformada a r. Decisão dessa i. Comissão de Licitações.

9.2.2.1 - “d” - devido à falta de atestado de comprovação de que suas coberturas ao vivo tiveram furação de ao menos 26 (vinte e seis) minutos cada;

17. O terceiro fundamento invocado para ensejar a inabilitação da Recorrente, tampouco se mostra razoável, haja vista que também demonstrado à saciedade que a Suplicante produziu os serviços previstos no sobredito item edilício (9.2.2.1 - “d”), em número muitíssimo superior ao consignado no edital.

18. Veja V. Ex^a, neste sentido, os serviços descritos no atestado de capacidade técnica de fl. 1080, o qual descreve a transmissão dos eventos MISS Distrito Federal 2014 e Debate Político entre os candidatos ao Governo do Distrito Federal para as eleições de 2014, programas televisivos que notoriamente superaram os 26 (vinte e seis) minutos.

19. Aplica-se ao caso, a regra prevista no artigo 334, I, do CPC, que atesta a dispensabilidade de prova para os fatos

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49

notórios, nestes termos:

Art. 334 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

[.....]

20. Portanto, notório e de conhecimento de todos, que os debates políticos promovidos pelas emissoras de televisão se deram ao vivo, e com duração superior a 01 (uma) hora, mormente porque divididos em vários blocos de perguntas, circunstância que por força do atributo da notoriedade, prescinde de expressa consignação no atestado.

21. Igualmente, para o caso do concurso do MISS Distrito Federal 2014, evento sabidamente com duração superior ao tempo assinalado no edital, sendo certo que ultrapassou 01 (uma) hora de transmissão ao vivo, com vários blocos de entrevistas e desfiles de trajes.

22. Portanto, invocando também os fundamentos e razões de reforma consignados anteriormente, deve ser reformada a r. Decisão dessa i. Comissão de Licitações.

02 - DO PEDIDO

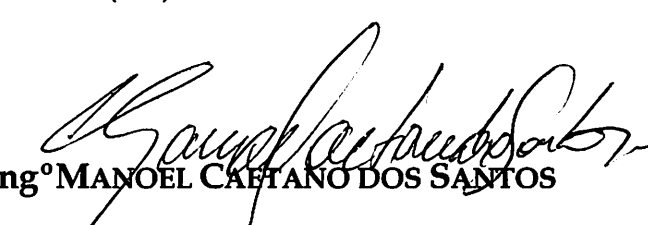
23. Por todo o exposto, requer a V. Ex^a que conheça do presente Recurso Administrativo, haja vista que cabível e interposto tempestivamente, para no mérito dá-lhe provimento,

reformando a decisão que entendeu pela inabilitação da Suplicante, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

24. Na remota hipótese de não acolhimento, seja o presente recurso submetido à autoridade superior, na forma do §4º, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2014.



Engº MANOEL CAETANO DOS SANTOS

Representante Legal